



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.694 - DF (2012/0255802-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **VIVIANE HELENA PEREIRA SILVA BRAVO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERNANDES NETO**
: **LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL POR PARTE NÃO SUCUMBENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Inexistente interesse de agir na interposição do agrado regimental de parte que não sucumbiu na decisão agravada.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.694 - DF (2012/0255802-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : VIVIANE HELENA PEREIRA SILVA BRAVO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES NETO
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE HELENA PEREIRA SILVA BRAVO contra decisão que não conheceu do agravo do Distrito Federal por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Sustenta a agravante que o *decisum* merece reconsideração, argumentando, em síntese, que:

a) "em caso idêntico essa D. Relatoria negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal (recurso especial nº 289.486/DF), que tratou da posse em cargo diverso de candidato, razão pela qual ao dá provimento agiu, *data venia*, com contradição" (fls. 605/606);

b) quanto à modulação do efeitos da declaração de inconstitucionalidade, "o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99 por órgão diverso do Supremo Tribunal Federal", pois somente este pode "através de 2/3 dos seus membros deliberar a respeito de que momento se dará os efeitos do julgamento, se antes ou após o trânsito em julgado (*ex nunc* ou *ex tunc*)" (fls. 610 e 613);

c) "o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, violou dessa forma, o entendimento do C.Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Supremo Tribunal Federal, ao desrespeitar o que preceitua o artigo 27 da Lei nº 9.868/99" (fl. 617);

d) o TJDFT "modulou os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, apontando de forma genérica, ofensa à segurança jurídica, sem, contudo, se manifestar objetivamente sobre o tema" (fl. 618); e

e) a jurisprudência do STF não admite a posse de servidor público em cargo diverso daquele para o qual foi aprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.694 - DF (2012/0255802-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VIVIANE HELENA PEREIRA SILVA BRAVO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDES NETO
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que se discute nos presentes autos se é possível efetuar, a favor da servidora, a correção de sua nomeação em razão de posse em cargo diverso do que foi aprovada.

O Ente Distrital, em face da inadmissão de seu recurso especial pelo Tribunal de origem, interpôs o agravo previsto no art. 544 do CPC, o qual não foi conhecido nos termos da decisão assim redigida:

ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. POSSE EM CARGO DIVERSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES DO AGRADO PAUTADAS NO MÉRITO DA LIDE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas;

b) a violação ao arts. 27 e 28 da Lei 9.868/99, e 47 do CPC, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram prequestionados, ante a falta de emissão de juízo de valor pela Corte *a quo*, o que atrai a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Requer o agravante a reforma do *decisum* proferido, tecendo considerações apenas sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece êxito.

Da análise das razões delineadas no presente agravo verifico a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, limitando o agravante a reiterar argumentações de mérito quanto ao direito vindicado.

Desse modo, diante da falta de combate específico à decisão agravada, incide, na hipótese, por analogia, a Súmula 182 desta Corte Superior, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC. No mesmo sentido, cita-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO DISCUSSÃO QUANTO À QUANTIDADE OU CRITÉRIO DE CÁLCULO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada**, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1257813/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. O agravante furtou-se em rebater o fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 77.318/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012, grifou-se)

Com essas considerações, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO.**

Verifico, da análise da decisão agravada, que a servidora não sofreu sucumbência.

Deste modo, mostra-se evidente a falta de interesse de agir na interposição do presente recurso contra decisão que não lhe foi desfavorável.

Com essas considerações, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0255802-0

AgRg no
AREsp 265.694 / DF

Números Origem: 20110110145580 20110110145580AGS

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE HELENA PEREIRA SILVA BRAVO
ADVOGADOS : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO FERNANDES NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE HELENA PEREIRA SILVA BRAVO
ADVOGADOS : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO FERNANDES NETO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.